

## Votação do Novo Código Florestal na Câmara

A Câmara dos Deputados aprovou ontem (24/05/2011) a proposta de novo Código Florestal Brasileiro elaborada pelo Deputado Aldo Rebelo (PcdoB-SP), apresentada em plenário há duas semanas. O projeto, que recebeu apenas uma emenda (Emenda de Plenário n.º 164), segue agora para votação no Senado Federal, onde o Executivo espera, conforme informou o líder do governo, Deputado Cândido Vaccarezza (PT-SP), rediscutir os pontos mais polêmicos do projeto em votação.

### Reserva Legal (RL)

Conforme projeto aprovado na Câmara, ficam mantidos os percentuais de RL já vigentes desde a edição da Medida Provisória n.º 2.166-67, de 2011, quais sejam: (i) em Amazônia Legal: 80% no imóvel situado em área de florestas, 35% no imóvel situado em área de cerrado e 20% nos campos gerais; e (ii) nas demais regiões do país: 20%.

O texto prevê, entretanto, a possibilidade de alteração dos referidos índices em determinados casos. Nas áreas de floresta localizadas em Amazônia Legal, por exemplo, o Poder Público poderá reduzir o índice de 80% para 50%, caso o Município possua mais da metade de seu território composto por unidades de conservação de domínio público e/ou terras indígenas demarcadas.

A mesma redução poderá ser efetuada para fins de regularização de área rural consolidada, indicada pelo Zoneamento Ecológico-Econômico.

Por outro lado, pode também o Poder Público federal ampliar os percentuais de RL, em até 50%, para cumprimento de metas nacionais de proteção à biodiversidade ou de redução de emissão de gases de efeito estufa.

Outra alteração importante está relacionada à possibilidade de cômputo das áreas de Preservação Permanente (APP) como RL, observadas as seguintes condições: (i) a utilização deste benefício não implique na conversão de novas áreas para uso alternativo do solo; (ii) a área de APP esteja conservada ou em comprovado processo de recuperação; e (iii) o proprietário ou possuidor faça sua adesão ao Cadastro Ambiental Rural (CAR).

O projeto aprovado respeita, ainda, as situações que tenham se consolidado na conformidade com a lei em vigor à época em que ocorreu a supressão de vegetação nativa, não havendo a necessidade de recomposição/compensação de RL. Este é o caso, por exemplo, de proprietários ou possuidores que desmataram com base em índices menores de RL, vigentes antes da edição da Medida Provisória n.º 2.166-67, de 2011.

Também não serão obrigados a recompor/compensar a RL aqueles proprietários ou possuidores de área inferior a 04 módulos fiscais, com relação a desmates ocorridos anteriormente a 22 de julho de 2008.

### Áreas de Preservação Permanente (APP)

O projeto faz alterações pontuais na definição de APP, especificamente no que se refere aos topos de morros e ao entorno de lagos e lagoas.

Conforme texto aprovado, para que sejam consideradas APP's, as áreas de topo de morros, montes, montanhas e serras devem atender a determinados requisitos, tais como, altura mínima de 100 metros e inclinação média maior que 25°. Fica, também, definida a faixa de APP no entorno de lagos e lagoas naturais (50 a 100 metros em zonas rurais e 30 metros em zonas urbanas).

O texto aprovado prevê ainda a possibilidade de manutenção de atividades consideradas como de utilidade pública, interesse social e baixo impacto nas áreas rurais consolidadas (aquelas constituídas até 22 de julho de 2008) localizadas em APP, desde que o proprietário ou possuidor do imóvel faça sua adesão ao programa de regularização ambiental.

Ficam respeitadas, ainda, as atividades agrossilvopastoris realizadas nas margens dos cursos d'água de até dez metros de largura, desde que o proprietário ou possuidor do imóvel desenvolva a recomposição de uma faixa marginal de 15 metros (inferior àquela prevista no Código vigente) e observe critérios técnicos de conservação de solo e água.

### Cadastro Ambiental Rural e Programa de Regularização

Na linha do que já dispunha o Decreto n.º 7.029/2009, o texto que agora segue para votação no Senado prevê a criação do Cadastro Ambiental Rural, imprescindível para que todos os proprietários ou possuidores possam, por exemplo, requerer a supressão de vegetação. A implantação do Cadastro e o prazo para inscrição do imóvel dependerá de regulamento específico.

O referido Cadastro é condição, também, para que o proprietário ou possuidor possa aderir ao programa de regularização ambiental.

Tal programa confere aos proprietários e possuidores anistia com relação às infrações (inclusive penais) cometidas antes de 22 de julho de 2008 no que se refere à supressão irregular de vegetação em áreas de RL, APP e uso restrito, desde que o proprietário ou possuidor cumpra as obrigações ajustadas no respectivo Termo de Adesão.

**Nota: O prazo para Averbação da Reserva Legal se encerra em 11/06/2011, conforme art. 55 do Decreto 6.514/2008. Salvo nova prorrogação do prazo, aqueles que descumprirem dita obrigação estarão, a partir de tal data, sujeitos a multa diária de R\$ 50,00 a R\$ 500,00 por hectare ou fração da área de RL.**

Estela Lemos Monteiro Soares de Camargo  
[estela.camargo@lhm.com.br](mailto:estela.camargo@lhm.com.br)

Thomaz Henrique Monteiro Whately  
[thomaz.whately@lhm.com.br](mailto:thomaz.whately@lhm.com.br)

Thalita Duarte Henriques Pinto  
[thalita.pinto@lhm.com.br](mailto:thalita.pinto@lhm.com.br)

Paulo Vitor Paula Santos Zampieri  
[paulo.zampieri@lhm.com.br](mailto:paulo.zampieri@lhm.com.br)